



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2001
Rubrica

Processo : 10783.015529/96-18

Acórdão : 201-74.059

Sessão : 19 de outubro de 2000

Recurso : 01.103

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

Interessada : Kia Motors do Brasil Veículos Ltda.

IPI - RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Serafim Fernandes Correa. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda,.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Antonio Mário de Abreu Pinto, João Berjas (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs



Processo : 10783.015529/96-18
Acórdão : 201-74.059

Recurso : 01.103
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Contra empresa, acima identificada, foi lavrado Auto de Infração de fls. 31/45 em decorrência de insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, devido a não inclusão em sua base de cálculo, de despesas cobradas, aos concessionários, denominadas “Licença para utilização da marca Kia”.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 340/349, considerou improcedente o lançamento efetuado e, em decorrência, indevido o crédito tributário exigido, recorrendo de ofício a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93.

O presente processo foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 30 de julho de 1998, quando se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que a mesma informasse se havia lançamento de IRPJ e COFINS sobre os fatos elencados no processo.

Em atendimento ao solicitado, consta na Informação Fiscal de fls. 369 que não houve lançamentos de IRPJ e COFINS sobre os fatos em pauta.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.015529/96-18
Acórdão : 201-74.059

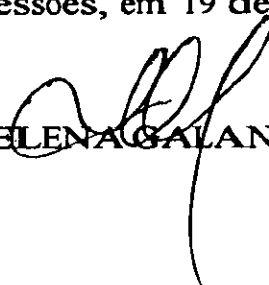
VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo à decisão recorrida, razão porque nego provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES